

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar a manutenção de local apropriado para guarda e assistência dos filhos no período da amamentação em empreendimentos coletivos e órgãos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389. ....  
.....  
.

§ 3º A obrigação prevista no § 1º deste artigo aplica-se:

I - aos estabelecimentos considerados individualmente, independentemente da forma de organização jurídica de sua propriedade;

II - aos empreendimentos coletivos que disponibilizem espaço comum para a instalação ou funcionamento de múltiplos estabelecimentos, inclusive *shopping centers*, galerias comerciais, centros comerciais e mercados públicos; e

III - aos órgãos e entidades da administração pública que concentrem, em suas dependências, trabalhadores vinculados a diferentes empregadores ou permissionários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças verificadas na organização das atividades econômicas têm revelado a necessidade de adaptar normas trabalhistas concebidas para estruturas empresariais mais centralizadas.

Exemplo disso foi a controvérsia examinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do ARE nº 1.562.586<sup>1</sup>, em que se reconheceu, por unanimidade, a responsabilidade dos *shopping centers* pela manutenção de espaço apropriado para guarda, assistência e amamentação dos filhos das empregadas das lojas neles instaladas.

Na ocasião, a Corte assentou que a interpretação do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve observar os mandamentos constitucionais de proteção à maternidade, à infância e ao mercado de trabalho da mulher.

O recurso teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e discutia a aplicação do referido dispositivo aos empreendimentos coletivos que administram espaços compartilhados. Sob uma interpretação estritamente literal, esses empreendimentos não estariam sujeitos à obrigação prevista na CLT, uma vez que não mantêm vínculo empregatício direto com o quantitativo mínimo de trabalhadoras exigido pela norma.

A realidade desses espaços, contudo, desafia essa conclusão.

*Shopping centers*, galerias comerciais, mercados públicos e empreendimentos congêneres funcionam como estruturas integradas, nas quais centenas de trabalhadoras compartilham áreas e serviços comuns, embora vinculadas a empregadores distintos. Situação semelhante verifica-se em órgãos públicos que concentram trabalhadores vinculados a diferentes empregadores, permissionários e prestadores de serviços.

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Shopping centers devem fornecer espaço de amamentação para empregadas das lojas, decide STF. Notícias STF, 28 maio 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/shopping-centers-devem-fornecer-espaco-de-amamentacao-para-empregadas-das-lojas-decide-stf/>. Acesso em: 02 de junho de 2026.



Foi justamente essa realidade que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer que a proteção assegurada pelo art. 389 da CLT não pode ser afastada em razão da fragmentação formal dos vínculos empregatícios. **A efetividade da norma exige que se considere a unidade funcional desses espaços, e não apenas a identidade jurídica do empregador.**

A presente proposição busca incorporar esse entendimento ao texto legal, conferindo maior segurança jurídica e prevenindo novas controvérsias interpretativas. Para tanto, esclarece expressamente que a obrigação prevista no § 1º do art. 389 da CLT alcança também os empreendimentos coletivos e os órgãos públicos que concentrem grande número de trabalhadoras em um mesmo espaço.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a proteção à maternidade e à primeira infância, amplia a efetividade das políticas de apoio à amamentação e confere tratamento legislativo expresso à orientação já firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado MÁRCIO JERRY  
PCdoB/MA

